

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0849/78

INTERESSADO: Externato "Vicente Pallotti"- Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Valdomiro Peres Sanches e Nelson Queiroz Júnior - Curso Supletivo - modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º grau.

RELATOR : Consº João Baptista Salles da Silva

~~PARECER~~ CEE Nº 798 /78- CPG- Aprov. em 28 / 06 / 78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Diretora do Externato "Vicente Pallotti" informa que os alunos Valdomiro Peres Sanches e Nelson Queiroz Júnior freqüentaram, irregularmente, o curso de suplência, em nível de 1º grau, cujo "plano" foi aprovado pelo Parecer CEE nº 0656/76.

1.2 - Valdomiro Peres Sanches matriculou-se na 6ª série do curso supletivo (suplência em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau)- após ter concluído a 6ª série do ensino regular, em 26/7/76, com a idade de 13 anos, 10 meses e 21 dias. ~~É~~ aprovado nas 6ª e 7ª séries.

1.3 - Nelson Queiroz Júnior, após ter freqüentado a 5ª série do ensino regular, matriculou-se em 28/7/75 na 6ª série do ensino supletivo- Modalidade Suplência- com a idade de 13 anos, 10 meses e 28 dias . Concluiu as 6ª, 7ª e 8ª séries, mas o certificado de conclusão do ensino de 1º grau acha-se retido.

1.4 - Ambos estavam empregados na ocasião da matrícula conforme consta da declaração das empresas onde trabalhavam (docs. fls. 21 e 22).

1.5 - a Sra. Diretora da DRECAP-2 considera que os alunos não devem sofrer as conseqüências de erros que a escola cometeu sem que tivessem culpa, embora a matrícula fosse efetuada contrariamente ao disposto na Deliberação CEE nº 31/75. Propõe o encaminhamento do assunto à apreciação ao Conselho Estadual de Educação, através da COGSP.

1.6 - A Sra. Assessora da COGSP, após minucioso estudo dos casos, sugere como medida saneadora "... a convalidação dessas matrículas irregulares em caráter

PROCESSO CEE Nº 0849/78 PARECER CEE Nº 798 /78

de absoluta excepcionalidade. . ." propondo que a matéria seja submetida ao exame e decisão deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Deliberação CEE nº 14/73, na alínea "c" do artigo 8º, permite a organização do curso supletivo, modalidade suplência, com equivalência às quatro últimas séries do ensino regular de 1º grau.

2.2- Como requisito para a matrícula, o § 2º do artigo citado determina a idade mínima de 14 anos para os interessados que já "... estejam integrados no trabalho" - (§ 2º, alínea "b").

2.3 - A deliberação CEE nº 31/75, em seu artigo 2º, dispõe que "A idade mínima para a matrícula, em séries ulteriores à inicial, ficará condicionada à prevista para o início do curso e à duração proposta no respectivo plano".

2.3 - Valdomiro Peres Sanches ingressou na 6ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência, com a idade de 13 anos, 10 meses e 21 dias. Considerando o que reza o artigo 2º da deliberação CEE nº 31/75, deveria ter na data da matrícula, 14 anos e meio de idade.

2.4 - Nelson Queiroz Júnior ingressou na 6ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, com a idade de 13 anos, 10 meses e 28 dias. Consoante o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75, deveria ter cumprido 14 anos e meio de idade.

assim

2.5 - Verifica-se, /que o Externato "Vicente Pallotti" não cumpriu o que prescreve a Lei Federal nº 5692/71 ao estabelecer a finalidade do ensino supletivo, no artigo 24, alínea "a": "suprir a escolaridade regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria" e que, no caso em apreço, seria de 14 anos. Não considerou o disposto no artigo 8º, § 2º da Deliberação CEE nº 14/73 e desconheceu o artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75.

2.6 - Valdomiro Peres Sanches concluiu a 7ª série do Externato "Vicente Pallotti", em 15 de dezembro de 1977, com a idade de 15 anos e 3 meses e Nelson Queiroz Júnior terminou a 8ª série em 15/12/76, com 15 anos e 3

PROCESSO CEE Nº 0849/78 ~~PARECER~~ CEE Nº 7 9 8 / 7 8

meses. Atualmente, Valdomiro Peres Sanches tem quase 16 anos e Nelson Queiroz Júnior está para completar 17.

2.7 - O nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, em sua declaração de voto referente à Deliberação CEE nº 31/75, informa que na Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação realizada em Brasília em setembro de 1975 - "Não se chegou a um consenso quanto aos limites de idade para os cursos de suplência, persistindo a dúvida e o vário entendimento entre os diferentes sistemas".

2.8 - Conquanto a dúvida mencionada pelo emi-
relação

nente Conselheiro não prevaleça com /à idade para o início-fimada pelas Deliberações CEE, nºs 14/73 e 31/75 - e contrariada pelo estabelecimento de ensino que acolheu a matrícula dos interessados, ela ainda existe quanto à idade para a conclusão.

2.9 - Consideramos que, no caso em apreço, os alunos não devam ser prejudicados. Os órgãos competentes da Secretaria da Educação, no entanto, devem aplicar aos responsáveis pela irregularidade de matrícula - a Escola - as sanções cabíveis.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados, em caráter excepcional, as matrículas de Valdomiro Peres Sanches e Nelson Queiroz Júnior na 6ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência (alínea "c", artigo 8º, Deliberação CEE nº 14/73) do Externato "Vicente Pallotti", desta Capital, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. A Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, deverá apurar quais os responsáveis pela irregularidade cometida no supracitado estabelecimento de ensino, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

São Paulo, 8 de junho de 1978

a) Consº João Baptista Salles da Silva - Relator

PROCESSO CEE Nº 0849/78 PARECER CEE Nº 798 / 78

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau ,
em 08 de junho de 1978.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente